COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 04/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2026

Assunto: **Dispõe sobre: acrescenta os §§ 1º e 2º, ao Art. 1º da Lei Complementar nº. 72/20211, e dá outras providências.**

Autoria: **Poder Executivo.**

RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou a este Parlamento, através da Mensagem nº. 02/2026, o Projeto de Lei Complementar autuado com nº. 01/2026, que dispõe sobre: acrescenta os §§ 1º e 2º, ao Art. 1º da Lei Complementar nº. 72/20211, e dá outras providências.

O Projeto visa adequar o uso da hora-atividade pelos professores da rede pública municipal, para permitir que seja realizada na forma remota mediante o uso de forma tecnológicas disponíveis, assegurando a efetividade das ações e a entrega regular das atividades que competem ao profissional.

A proposição foi protocolada nesta Casa de Leis no dia 02 de fevereiro do corrente ano, sendo na mesma data lido em sessão ordinária, e, em seguida encaminhada à está Comissão em consonância com que dispõe o artigo 27, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

Em suma, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na forma do artigo 27, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

E, nesse sentido verifica-se que a proposta está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais em todos os seus aspectos.

Pois, a competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias

de Municipais e órgãos da Administração Pública integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, propositura é formalmente constitucional por observar a condição legislativa concernente à legitimidade da autoridade deflagradora do processo legislativo.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta do Executivo, ao promover alterações na sua estrutura organizacional, definindo suas atribuições e sua composição, na legislação de servidores, deixa claro que está em conformidade com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, expressamente previsto pela Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 12 e 64 da Lei Orgânica Municipal, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como respeita a competência, a iniciativa da matéria, observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Esperidião. Dessa forma, opinamos pela aprovação.

CONCLUSÃO

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, respeitados os regramentos no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

VOTO

Voto do relator pela **aprovação.**

Porto Esperidião – MT, 19 de fevereiro de 2026.

Silvio Gomes Campos

Relator

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 04/2026 – Relator: Silvio Gomes Campos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2026

Autoria: Poder Executivo.

Assunto: Dispõe sobre: acrescenta os §§ 1º e 2º, ao Art. 1º da Lei Complementar nº. 72/20211, e dá outras providências.

Em reunião realizada no dia 19 de fevereiro do corrente ano, na Câmara Municipal, estando presentes os Vereadores **Silvio Gomes Campos – Relator, Cláudia Regina de P. Marques Oliveira – Membro, e Rosali Aguilar de Souza - Presidente**, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **APROVA** e **RECOMENDA** o Parecer Favorável do Relator.

Acompanharam o Relator: Cláudia Regina de P. Marques Oliveira – Membro, e Rosali Aguilar de Souza – Presidente.

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: APROVAÇÃO COM 03 VOTOS.

Situação: APROVADO

Sala das Comissões,

Porto Esperidião – MT, em 19 de fevereiro de 2026.

Silvio Gomes Campos

Relator

Rosali Aguilar de Souza
Presidente

Cláudia Regina de P. M. Oliveira
Membro